

SENTENÇA

0738774-49.2024.8.07.0001

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0738774-49.2024.8.07.0001

Tribunal: TJDF

Órgão: 1ª Vara de Entorpecentes do DF

Data de Disponibilização: 2025-06-30

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Joao Marcos Alves Santos
- Lucilene Vale Leal

Advogados:

- Rannie Karlla Ramos Lima Monteiro (OAB/DF 58325)

DECISÃO

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva constante da denúncia para condenar João Marcos Alves Santos, nas penas do(s) artigo(s) 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e Lucilene Vale Leal, nas penas do(s) artigo(s) 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, a dosar-lhe as penas, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF. I. João Marcos Alves Santos No exame da culpabilidade, como fator influenciador da pena, vê-se dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com altíssimo índice de reprovabilidade, uma vez que cometeu o presente delito quando se encontrava em cumprimento de pena que lhe fora imposta em virtude de crime anterior (Id. 210725292, pp. 09/12). Considerando o teor da FAP juntadas aos autos (Id. 210725292), entende-se que o réu é detentor de maus antecedentes, uma vez que ostenta duas condenações penais transitadas em julgado, sendo que será considerada apenas a condenação nos autos 2016.12.1.000006-8 (000006-43.2016.8.07.0012), oriundos da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião (Id. 210725292, p. 03). Sobre sua conduta social, os autos informam que o sentenciado exercia atividade laboral lícita como eletricitista. Sobre sua personalidade, não foram colhidos elementos concretos para melhor aferi-la. Sobre os motivos e as circunstâncias, vislumbra que não desabonam a situação do sentenciado, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos.



As consequências da infração não maculam a situação processual do réu, uma vez que não destoam daquelas pertinentes a crimes dessa natureza. Quanto à circunstância relativa ao comportamento da vítima, inviável a consideração em desfavor do acusado, por se tratar de crime vago. Ainda, em obediência ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A natureza e quantidade de droga devem ser consideradas como circunstâncias negativas, tendo em vista a variedade de drogas (maconha e cocaína) e a quantidade apreendida: ao menos 86,75g de cocaína e 8,46g de maconha (se considerarmos que uma dose típica de cocaína contém 0,1g, havia possibilidade de difusão de mais de 860 porções de cocaína; além de 42 porções de maconha, se considerarmos que uma dose típica de maconha contém 0,2g) no seio social, indicando potencialidade lesiva apta negativamente a valorar a circunstância. Ademais, reitera-se que a personalidade e conduta social foram classificadas como neutras. Como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do CP, visando um valor suficiente para a reprovação do delito, e por considerar que três análises são desfavoráveis ao réu (culpabilidade; antecedentes; natureza e quantidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em segunda fase, não se verifica a existência de circunstância atenuante militando em prol do agente. Por outro lado, constata-se a agravante da reincidência (autos nº 0723132-12.2019.8.07.0001, oriundos da 6ª Vara Criminal de Brasília [Id. 210725292, p. 02]), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), alcançando-se uma pena intermediária de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, diante da ausência de causas especiais de diminuição e aumento da pena, mantenho a sanção no mesmo patamar acima já fixado, tornando a reprimenda corporal definitiva e concreta em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tendo em vista as circunstâncias acima expostas, condeno o réu, ainda, ao pagamento de 1.020 (um mil e vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixa-se o regime inicialmente fechado, em razão dos mandamentos do artigo 33, § 2º, "a", do CP, para o cumprimento da pena. Diante do quantum da pena, considerando que o réu é reincidente em crime doloso e considerando as circunstâncias judiciais analisadas em seu desfavor, não se pode cogitar de aplicação de pena substitutiva (art. 44, inciso I, II e III, do CP) ou de concessão de sursis (art. 77, caput, e incisos I e II, do CP). Estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em audiência de custódia (Id. 210827471) e, agora, após ser condenado, tal decisão deve ser mantida. Não se olvide, ainda, que o réu praticou o crime quando se encontrava em



cumprimento de penas que lhe foram impostas em virtude de crimes anteriores, o que igualmente demonstra que a ordem pública merece ser resguardada. Destaque-se, ainda, a multireincidência, a variedade e a grande quantidade de drogas apreendida com o réu, o que representa gravidade concreta exacerbada, havendo necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ao Cartório, para que, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e caso não tenham sido remetidos à Corte de Justiça para análise de eventual recurso, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. O Cartório deverá se atentar para verificar, diariamente, se algum processo precisa vir conclusos para decisão, por ter decorrido o prazo estipulado acima. II. Lucilene Vale Leal No exame da culpabilidade, como fator influenciador da pena, vê-se dos elementos de prova constantes dos autos que a acusada agiu com um índice de reprovabilidade compatível com o constante do tipo penal. Considerando o teor da FAP juntadas aos autos (Id. 239148956), entende-se que a ré é detentora de bons antecedentes, sendo primária. Quanto à conduta social e personalidade, não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-las. Sobre os motivos e as circunstâncias, vislumbra que não desabonam a situação da sentenciada, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. As consequências da infração não maculam a situação processual do réu, uma vez que não destoam daquelas pertinentes a crimes dessa natureza. Quanto à circunstância relativa ao comportamento da vítima, inviável a consideração em desfavor da acusada, por se tratar de crime vago. Ainda, em obediência ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A natureza e quantidade de droga devem ser consideradas como circunstâncias negativas, tendo em vista a variedade de drogas (maconha e cocaína) e a quantidade apreendida: ao menos 86,75g de cocaína e 8,46g de maconha (se considerarmos que uma dose típica de cocaína contém 0,1g, havia possibilidade de difusão de mais de 860 porções de cocaína; além de 42 porções de maconha, se considerarmos que uma dose típica de maconha contém 0,2g) no seio social, indicando potencialidade lesiva apta negativamente a valorar a circunstância. Ademais, reitera-se que a personalidade e conduta social foram classificadas como neutras. Como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do CP, visando um valor suficiente para a reprovação do delito, e por considerar que uma análise é desfavorável à ré (natureza e quantidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em segunda fase, não se verifica a existência de circunstância atenuante militando em prol da agente ou agravantes em seu desfavor, motivo pelo qual se mantém a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na



terceira fase, verifica-se a causa de diminuição de pena consistente no reconhecimento do tráfico privilegiado, razão pela qual se minora a pena em 2/3 (dois terços), fixando, assim, a sanção definitiva e concreta em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, tendo em vista a ausência de causa especial de aumento de pena. Tendo em vista as circunstâncias acima expostas, condena-se o réu, ainda, ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixa-se o regime inicialmente aberto, em razão dos mandamentos do artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP, para o cumprimento da pena. Verifica-se, no entanto, que o(a) acusado(a) preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual promovo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pela VEPEMA. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Não estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Não é demais lembrar que o(a) acusado(a) foi posto(a) em liberdade na audiência de custódia, e, agora, não se vislumbra qualquer situação fática superveniente que venha autorizar a segregação cautelar do agente. Acresça-se que o regime prisional aberto para cumprimento da pena não autoriza o seu confinamento provisório. Em relação aos bens apreendidos e descritos nos auto de apresentação e apreensão, determina-se: (a) a incineração da totalidade das substâncias descritas no item "1" do auto de apresentação e apreensão nº 371/2024 - 30ª DP (Id. 210770130) e nos itens "7" e "12" do auto de apresentação e apreensão 407/2024 - 30ª DP (Id. 210677412), com a destruição de seus respectivos recipientes, com fundamento no art. 72 da Lei nº 11.343/06; (b) o perdimento, em favor da União, da quantia de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), descrita no item "6" do auto de apresentação e apreensão 407/2024 - 30ª DP (Id. 210677412), tendo em vista a não comprovação da origem lícita e em razão de ter sido apreendida em contexto de crime de tráfico de drogas (Tese nº 647 do STF: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal".), com fundamento no art. 63, I e § 1º, da Lei nº 11.343/06, e artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal; (c) o perdimento, em favor da União, do veículo descrito no item "11" do auto de apresentação e apreensão 407/2024 - 30ª DP (Id. 210677412), tendo em vista que foi utilizado para o transporte e difusão de entorpecentes, em contexto de tráfico de drogas (Tese nº 647 do STF: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade,



reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal".), atraindo a aplicação do art. 63 da Lei nº 11.343/06 e do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Comunique-se ao DETRAN/DF, por meio desta sentença, à qual dou força de ofício, para que proceda com as anotações necessárias quanto à destinação do bem pela União; (d) o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares e rádios comunicadores descritos nos itens "1", "3", "4", "5" e "8" do auto de apresentação e apreensão 407/2024 - 30ª DP (Id. 210677412), com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que foi apreendido em contexto de crime de tráfico de drogas (Tese nº 647 do STF: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal".) e a não comprovação de sua origem lícita. Contudo, caso o aparelho seja considerado bem antieconômico pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), determino, desde já, sua destruição; e (e) a destruição dos cachimbos, do dischavador, da faca de serra e do canivete descritos nos itens itens "2", "9" e "10" do auto de apresentação e apreensão 407/2024 - 30ª DP (Id. 210677412), porquanto desprovidos de valor econômico; (f) a restituição a Marcelo Augusto Tibúrcio Gonçalves, José Roberto da Silva Vieira, Elizabete Machado e José Janiel Silva dos documentos e/ou cartões apreendidos no auto de apresentação e apreensão nº 370/2024 - 30ª DP (Id. 210677413), ante a ausência de comprovação da sua vinculação ao crime de tráfico de drogas; ficando, desde já, autorizada a destruição em caso de impossibilidade de identificação e/ou localização dos titulares. Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à Vara de Execuções Penais, VEPERA e/ou à VEPEMA. Custas pelos réus (art. 804 do CPP). Oficie-se ao I.N.I., noticiando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.



ID DJEN: 311112323

Gerado em: 31/07/2025 21:47

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0738774-49.2024.8.07.0001

